



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
3ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 200710302008 - Número Único: 0006701-36.2002.8.25.0001
Autor: MKS CONSTRUCOES S/A
Réu: DEHOP DEP ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Movimento: Decisão >> Improcedência >> Impugnação ao Cumprimento da Sentença com Efeito Suspensivo

1. **SENTENÇA**

Processo nº 200710302008

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE – CEHOP/SE

Embargado: ANTONIO FERNANDO VALERIANO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE – CEHOP/SE, através de seu procurador, propôs, tempestivamente, **Embargos à Penhora**, em face de **ANTONIO FERNANDO VALERIANO**, ali também identificado, aduzindo, em suma, o seguinte:

Às fls. 1834/1848 o executado apresentou embargos alegando excesso de penhora; a ilegalidade da indicação da penhora da sede da empresa prestadora de serviço público; a impenhorabilidade dos bens e a inscrição da dívida em precatório.

Juntou documentos.

Em 16/10/2020 o exequente se manifestou sobre os embargos interpostos.

Eis o Relatório.

Passo a decidir.

Tratam os presentes autos de Ação de Embargos à Penhora alegando excesso de penhora, impenhorabilidade da sede, impenhorabilidade de bens e a inscrição da dívida em regime de precatório.

Sobre o alegado excesso de penhora, competia à executada demonstrar cabalmente a satisfação do débito com a importância que já se encontra penhorada, em

procedimento que se arrasta sem efetividade há cerca de 14 (quatorze anos), o que não restou comprovado.

Não se desincumbindo, no entanto, de seu encargo probatório nos termos do artigo 373, II, CPC.

Quanto a penhora de imóvel do executado, como não restou demonstrada que a penhora inviabilizaria as atividades de interesse da coletividade, esta deve permanecer.

Acerca da impenhorabilidade e da aplicação das prerrogativas da fazenda pública da CEHOP, o TJSE já se manifestou de forma contrária. Vejamos:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO REALIZADA EM CONTA DA CEHOP. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE TEM NATUREZA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E NÃO GOZA DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECRETO QUE SUBMETE A AGRAVADA AO REGIME DE PRECATÓRIOS EDITADO QUANDO JÁ HAVIA EXECUÇÃO EM CURSO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

1 - Em se tratando a CEHOP de sociedade de economia mista, é pacífico o entendimento da jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, não se submetendo assim ao rito das execuções contra a fazenda pública.

2 - Em que pese a edição do Decreto Estadual de nº 40.393, de 1º de julho de 2019, submetendo a agravada ao regime de precatórios, quando da sua edição a execução já estava em curso, inclusive com a realização de atos de penhora de bens do devedor.

RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento nº 202000829740 nº único0010348-12.2020.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 27/11/2020)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CEHOP - PENHORA EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE – ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 730 DO CPC/73 – INAPLICABILIDADE – PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES QUANTO O POSSÍVEL PREJUÍZO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. As sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 173, II).

2. Neste contexto, pode-se deduzir que não se enquadram no conceito de Fazenda Pública e, portanto, não se lhes aplicam a sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal/88 e no art. 730 do Código de Processo Civil, que prevêm rito próprio de execução contra a Fazenda Pública.

3. Apenas os bens vinculados ao serviço público prestado pela entidade administrativa gozam da impenhorabilidade, ressalvando-se a possibilidade de constrição de bens particulares não relacionados ao interesse público - Precedentes do STJ.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a prevalência da ordem de constrição venha a comprometer a solvência da empresa, ou mesmo inviabilizar o desempenho de suas atividades.

5. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

(Agravo de Instrumento nº 201500726489 nº único 0008131-69.2015.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 05/07/2016)'

O STF também já assentou que a sua jurisprudência *“é firme no sentido de que as prerrogativas processuais da fazenda pública não são extensíveis às empresas públicas ou às sociedades de economia mista.”* (ARE 700429 AgR, Rel: Dias Toffoli, 1ª Turma, j. em 21/10/2014, Acórdão DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

P R I

Aracaju/SE, 31/05/2021

Simone de Oliveira Fraga

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Juiz(a) de 3ª Vara Cível de Aracaju**, em 02/06/2021, às 15:49:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001121880-78**.
